

ADOLESCENTES INFRATORES EM MATO GROSSO: MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E SERVIÇO JURISDICIONAL

Naldo Luiz da Silva ¹
Aristides Januario da costa Neto ²

RESUMO:

Este artigo busca esclarecer a situação dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativa de privação de liberdade e sobre os subterfúgios utilizados pelo Estado de Mato Grosso para se exonerar da responsabilidade/dever de assegurar a Proteção Integral da criança e do adolescente, que lhe é imposta pelo art. 227 da Constituição Federal. Os dados da pesquisa foram colhidos por meio de entrevista não estruturada, com perguntas abertas à superintendência do Sistema Socioeducativo, em Cuiabá. Igualmente, procedeu-se coleta de notícias de jornal publicadas sobre os acontecimentos da unidade Pomeri, na capital, e de outras três do interior do Estado, analisados juntamente com documentos, como o relatório do Conselho Nacional de Justiça e os autos da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público contra a Fazenda Pública Estadual. O período estudado foi de 2011 a 2013. **Palavras-chave:** Mato Grosso. Adolescentes infratores. Programa Socioeducativo de internação.

ABSTRACT

Aims this article to clarify the situation of teenagers forced to fulfill a social-educational program with restriction of their freedom and the jurisdictional service provided to them. and about the subterfuge used by the State of Mato Grosso to exonerate the responsibility / duty to ensure the protection full of children and adolescents, imposed on it by art. 227 of the Federal Constitution. Data were collected through unstructured interviews and open-ended questions with the oversight of Social-Educational System in Cuiabá, the news paper reports published about the events of Pomeri unit, in the capital, and the other three in the State, and the content of documents such as the report of the National Council of Justice and the acts of

1 Graduado do curso de Direito do Centro Universitário de Várzea Grande e Oficial de Justiça do Estado de Mato Grosso.

2 Doutor em educação pela PUC-SP, Mestre em Educação e Especialista em Filosofia pela Universidade Federal de Mato Grosso, docente nos cursos de Direito e Comunicação, membro do Comitê de Pesquisa e do Núcleo Docente Estruturante do UNIVAG/MT e do comitê de ética na Pesquisa da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.

the Civil Action brought by prosecutors against the State Finance Department. The study period was from 2011 to 2013.
Keywords: Mato Grosso. Adolescent transgressors. Social-Educational Program with Restriction of Freedom

INTRODUÇÃO

Preocupado com medidas socioeducativas impostas a adolescente infratores, este artigo é o resultado de pesquisa e estudo sobre a oferta de vagas e qualidade do atendimento a este grupo pelo poder público em Mato Grosso.

É certo que o comportamento infrator faz deslizar a balança do direito da garantia incondicional para a perda provisória, ou temporária, dessa liberdade, e muitos são encaminhados para o cumprimento de medidas jurídico-disciplinares em unidades denominadas “socioeducativas”. Este estudo expressa uma tentativa de esclarecimento sobre a concreção do escopo institucional mediante a eficiência, ou não, na administração da privação da liberdade.

O interesse pelo assunto decorre da curiosidade acadêmica alimentada pela familiaridade com o drama vivido pelos adolescentes que entram em conflito com a lei. De um lado – talvez o mais determinante – está o labor no oficialato de justiça como servidor público de carreira, nas Varas Especializadas da Infância e Juventude de Cuiabá, as idas e vindas com as determinações judiciais proferidas contra – ou a favor? – de adolescentes autores de atos infracionais; de outro, o esforço de qualificação na área jurídica, adquirida com a produção

acadêmica para a conclusão da graduação em Direito.

Ressalte-se que o valor deste estudo sobre as condições objetivas dadas aos adolescentes privados de liberdade foi percebido aos poucos, durante o aprendizado da iniciação científica, que é um instituto recente no curso de Direito do Centro Universitário Univag.

Nesse momento profícuo de leituras, diálogos e reflexões com finalidade explícita de produtividade acadêmica, foi surgindo o entendimento de que o problema fundamental é saber se, de fato, as unidades de internação do Estado de Mato Grosso estão, ou não, em consonância com a legislação que trata do atendimento aos adolescentes e jovens privados de liberdade e com as regulamentações na execução das medidas específicas.

Como será dito neste artigo, há movimentos divergentes no campo da política e do direito, imaginários contraditórios às determinações constitucionais, uso de discricionariedade administrativa para não prestação de serviços, e com prioridade absoluta na atenção às crianças e adolescentes.

Algumas vezes, o princípio burocrático da Separação dos Poderes tem sido utilizado pelo Executivo para resistir aos mandados judiciais que impõem o cumprimento de serviços básicos na instituição socioeducativa; outras vezes, a alegação recorrente de limitação orçamentária, e da dependência dessa previsão – princípio da Reserva do Possível – tem sido empregada com a finalidade de exoneração do cumprimento de políticas públicas em curto, médio e longo prazos, a que se soma a inépcia dos gestores públicos no setor social.

O estudo da situação dos indivíduos submetidos às

determinações judiciais é, necessariamente, multidisciplinar, pois exige a lida com informações diversificadas. Isso faz pensar em um critério de recorte temático, de seleção metodológica e interpretação dados.

Antes de produzir este artigo, foi realizada a coleta de dados mediante aplicação de entrevistas de tipo não estruturadas e com perguntas abertas à diretoria e superintendência do Sistema Socioeducativo, em Cuiabá. Ao mesmo tempo, foram ajuntadas informações provenientes de fontes secundárias, basicamente artigos de jornal com publicações sobre os acontecimentos no Pomeri e em outras unidades do Estado.

Nesta mesma fase, empreendeu-se coleta de documentos, pinçados no relatório do CNJ e nos autos da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público contra a Fazenda Pública Estadual, que são fontes primárias e oferecem informações sobre o estado atual e as determinações para o funcionamento das unidades socioeducativas em Mato Grosso.

Após a leitura cuidadosa e tratamento de dados, passou-se à fase de análise, à luz da legislação, valores e princípios que vem sendo disseminados com a evolução política, doutrinária e jurisprudencial do Direito no Brasil. Foi fundamental, para o entendimento e explicitação do problema, o estudo de legislações, teses, dissertações, artigos e referências doutrinárias. Destacamos, para o campo, o trabalho de Mário Luiz Ramidoff, entre outros que constam citados no artigo e nas referências.

A seguir, a síntese informativa que indica o estado atual geral do atendimento prestado aos adolescentes, e de sua qualidade, no Estado de Mato Grosso.

O SISTEMA SOCIOEDUCATIVO EM MATO GROSSO: NOTÍCIAS, DEPOIMENTOS E RELATÓRIOS

O Centro Socioeducativo de Cuiabá, localizado no Complexo Pomeri, “é a instância de gerenciamento do conjunto de Unidades executoras das Medidas Socioeducativas Privativas de Liberdade”. Ressalve-se que, nos últimos anos, há um processo de descentralização nos municípios de Cáceres, Rondonópolis, Sinop, Juína e Barra do Garças³.

O Quadro 1, abaixo, fornecido pela Superintendência do sistema e pelo site da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos (SEJDH), informa que o atendimento está sendo feito regularmente nas unidades de Cuiabá, Rondonópolis, Cáceres, Barra do Garças e Sinop⁴.

As informações sobre a capacidade das unidades fornecidas pela Superintendência são diferentes das do sítio da SEJDH para Cuiabá e Rondonópolis: indicam 90 (noventa) e 70 (setenta) para Cuiabá e 27 (vinte e sete) e 23 (vinte e três) para Rondonópolis.

Em 2011, a mídia local veiculou informações sobre a situação do Centro Socioeducativo de Cuiabá-MT, que é referência para todo o Estado. As notícias trataram da “(super) lotação, sujeira, comida estragada, esgoto a céu aberto”, denunciando “a situação caótica do Centro Socioeducativo de

3 Informações da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos. Disponível em: http://www.sejudh.mt.gov.br/socio_educativo.php?IDCategoria=440. Acesso em 30-10-2013.

4 O Superintendente, Sr. Alceu Munz de Avila, forneceu os dados mediante Ofício 215/213/SUSED/SEADH/SEJUDH/MT de 2 de maio de 2013, encaminhado ao Departamento de Direito Univag, com informações sobre as unidades socioeducativas. No site da SEJDH, há apenas a indicação da capacidade de cada instituição.

Cuiabá”⁵.

Foram divulgadas algumas fotos de dormitórios sujos, com camas de cimento e sem colchão, esgoto a céu aberto no pátio. Para complementar, a reportagem colheu depoimento de funcionário que reclamou do mau cheiro no local, dizendo: “fede tal qual um chiqueiro”⁶.

Para uma avaliação sobre o cumprimento do papel social da instituição, é aportada fala da juíza de direito Célia Regina Vidotti⁷, que fez a seguinte afirmação: “Na estrutura atual em que se encontra hoje, o Centro Socioeducativo de Cuiabá não ressocializa ninguém” (grifo nosso)⁸.

Em setembro de 2011, a instituição havia registrado várias mortes de adolescentes, uma delas a de Maxuel Elias Silva Almeida.

O adolescente Maxuel Elias Silva Almeida, de 17 anos, foi

UNIDADE		Capacidade Atual de Atendimento/Unidade	Total de Internos/Unidade
Cuiabá	Masc. Provisória	40	12
	Masc. Definitiva	90*	75
	Feminina	14	05
Rondonópolis		27*	31
Cáceres		20	19
Barra do Garças		14	17
Sinop		12	-

Quadro 1: Ocupação das Unidades Socioeducativas em Mato Grosso, referente a 2 de maio de 2013

Fonte: Superintendência do Sistema Socioeducativo e SEJDH. * Números fornecidos pela Superintendência.

5 Reportagem do Midia News publicada em 21 de setembro de 2011, com o título “Menores convivem com sujeira, esgoto e comida estragada: Servidora diz que Complexo Pomeri parece criadouro de porco; juíza constata insalubridade”. Disponível em: <http://www.midianews.com.br/conteudo.php?sid=3&cid=63591>. Acesso em 30-10-2013.

6 Idem.

7 Na ocasião, juíza da Segunda Vara Especializada da Infância e Juventude. Hoje, Juiz de Direito Auxiliar da 2ª V. Esp. Família e Sucessões, conforme informação do Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/Lotacionograma>. Acesso em 30-10-2013.

8 Ver na reportagem citada acima.

executado com requintes de crueldades. O menor foi morto com barras de ferro e ainda levou mais de 35 golpes de chuços (faca artesanal) dentro do Centro Socioeducativo de Cuiabá, no Complexo do Pomeri⁹.

Para uma avaliação sobre a tensão e a violência na instituição, reportou-se às palavras de um interno de 16 anos, que disse: “o barril de pólvora começou a explodir, pois a violência lá dentro está só começando. Aliás, violência lá é o que não falta”.

Denúncias de “rodízio de abuso sexual” e tortura contra adolescentes em alas e quartos do Centro Socioeducativo, no período noturno, vieram à tona em outubro de 2012. Sobre estes casos, a Polícia Judiciária Civil concluiu a investigação indiciando agentes orientadores nos crimes de tortura e formação de quadrilha, pedindo a prisão preventiva deles.

Nas investigações, o delegado titular da Delegacia Especializada do Adolescente (Dea), Paulo Alberto Araújo, pediu a prisão preventiva e indiciou nove agentes orientadores nos crimes de tortura e formação de quadrilha, entre eles o agente orientador Adão Baço Hermoza, conhecido por “Wolverine”, apontado como o responsável por abrir as portas do quarto permitindo o acesso de outros internos ao quarto das vítimas. O agente está preso temporariamente e teve pedido de conversão da prisão em preventiva.

Dentre os indiciados e com pedido de prisão está a diretora do Centro Socioeducativo do Complexo do Pomeri, Maria Giselda da Silva, e o gerente da unidade de internação masculina, Urias Avelino

9 Reportagem feita pelo 24 Horas News e publicada em 6 de setembro de 2011, intitulada “POMERI – Absurdo”. Disponível em: <http://direitoshumanosmt.blogspot.com.br/2011/09/fonte-24-horas-news-httpwww.html>. Acesso em 30-10-2013.

Dantas. Ambos os agentes foram afastados por 30 dias, pela prática de prevaricação, no curso da investigação policial. Tanto a diretora quanto o gerente dificultaram o acesso de informações requeridas pela Polícia Civil. “Todos eles tiveram sua participação”, afirma o delegado¹⁰.

Ao longo de 2013, a mídia continuou veiculando fatos noticiosos sobre tensões provocadas por (tentativa de) rebeliões e de assassinato, assim como as reclamações dos funcionários, que denunciaram a precariedade da situação na instituição¹¹.

As notas, ou registros, da imprensa são, por sua vez, apenas imagens desfocadas do problema atinente ao sistema socioeducativo.

Algumas vezes a imprensa também transformou, em fato noticioso, o colapso das instituições, principalmente quando a justiça determinou a *interdição* dos vários espaços existentes por causa da inação governamental em equacionar problemas estruturais e funcionais, e forçou a adoção de soluções emergenciais, paliativas, como a reforma nos centros socioeducativos. Isso ocorreu, por exemplo, em Cuiabá.

Após visitar o Centro Socioeducativo de Cuiabá no Complexo do Pomeri, a juíza designada da Primeira Vara Especializada da Infância e Juventude de Cuiabá, Dr.^a Gleide Bispo Santos, determinou em liminar a interdição parcial do local que a partir de agora fica

10 Notícia veiculada no site da Polícia Judiciária Civil, com o título “Polícia Civil conclui investigações do estupro de menores no Pomeri”. Disponível em: <http://www.policiacivil.mt.gov.br/noticia.php?id=7511>. Acesso em 30-10-2013.

11 Indicamos apenas duas das notícias veiculadas pelos meios de comunicação. Disponível em: http://www.olhardireto.com.br/noticias/exibir.asp?noticia=Menores_tentam_rebeliao_no_Pomeri_e_sao_contidoos_com_balas_de_borrachas_da_PM&id=337406. Disponível em: <http://www.diariodecuiaba.com.br/detalhe.php?cod=438340>. Acesso em 30-10-2013.

proibido de receber qualquer adolescente infrator de outras comarcas que não sejam de Cuiabá. As instalações “precárias, insalubres, desprezíveis e inaceitáveis,” como descreveu a magistrada, somadas às constantes rebeliões e 3 mortes de internos ocorridas neste ano no Pomeri são os fatores que pesaram na decisão da juíza que proibiu até mesmo adolescentes de Várzea Grande de serem encaminhados para o Pomeri.¹²

A interdição em Rondonópolis também foi amplamente noticiada.

Em maio desse ano, a Justiça determinou a interdição parcial do espaço, pois o local não estava adequado para abrigar os menores e, desde então, a unidade não recebe menores de outras cidades. Essa interdição ocorreu, pois há seis anos o poder público estadual deveria ter construído um novo espaço para a ressocialização de menores. O núcleo de atendimento integrado atenderia adolescentes de outras cidades da região. Essa obra foi orçada em quase sete milhões e os recursos já foram disponibilizados, mas até o momento o local reservado para a construção está coberto pelo mato. Como a nova unidade não foi construída, há quatro meses o Ministério Público e governo do estado determinaram, através de uma medida emergencial, que uma reforma fosse feita. O valor da obra de reparos está orçado em R\$ 148.787,45 (sic, adaptado)¹³.

Em Rondonópolis,

12 Notícia veiculada pela mídia Gazeta News intitulada “Juíza determina interdição do Pomeri por insalubridade”, chama a atenção pela manchete: “Sistema prisional em colapso”. Disponível em: <http://gazedigital.com.br/conteudo/show/secao/9/materia/301445>. Acesso em 31-10-2013.

13 Notícia veiculada pelo G1 com o título “Centro Socioeducativo em MT deve ser reformado após interdição”. Disponível em: <http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2013/09/centro-socioeducativo-em-mt-deve-ser-reformado-apos-interdicao.html>. Acesso em 30-10-2013.

A inadequação do espaço que abriga os internos do sistema socioeducativo de Rondonópolis foi apontada em 2011, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), após realização de uma vistoria no local, de acordo com o CNJ, na ocasião, a unidade de Rondonópolis é péssima. Os adolescentes que deveriam estar em um local em condições de promover a inserção social, estão depositados em uma antiga delegacia sem a infraestrutura necessária¹⁴.

Diferentemente dos registros noticiosos da imprensa, são os relatórios consubstanciados do Conselho Nacional de Justiça, que avaliaram as instalações, os programas, os serviços dos socioeducadores, a atuação da justiça. Os resultados deste estudo minudencioso já são de domínio público através de um relatório parcial¹⁵.

Uma equipe formada por magistrado, psicólogo, assistente social e assistente administrativo realizou visitas no mês de maio de 2011 em Mato Grosso, na primeira etapa do Programa Justiça ao Jovem. Bem qualificada, a equipe trabalha com a “intenção de realizar uma radiografia nacional a respeito da forma como vem sendo executada a medida socioeducativa de internação”.¹⁶

O relatório parcial do CNJ descreve:

A unidade de Cáceres, que foi instalada em uma antiga delegacia de polícia readaptada, apresenta acúmulo de água nos corredores dos alojamentos, em decorrência de problemas hidráulicos. Não há

14 Idem.

15 Os relatórios parciais de todos os Estados são publicados na página do CNJ. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-ao-jovem/relatorio_final_mt.pdf. Acesso em 30-8-2013.

16 A segunda etapa começou em 2012 e ainda não passaram por Mato Grosso.

sistema de saneamento básico, e, em período de chuva, a fossa séptica transborda, causando alagamento da área externa que circunda as alas dos alojamentos, onde se observou a existência de lixo acumulado, mato crescido e a presença de insetos (CNJ, 2011, p. 5).

Comparando os dados da população de internos e da demanda no Estado, os relatores afirmaram que o sistema socioeducativo é em número insuficiente, o que acarreta vários problemas, como superlotação – na ocasião, Cáceres contava com 26 internos e possuía vaga para 20, Cuiabá com 48 e com vaga para 40 – e dificuldades para a separação dos internos.

Verificou-se, também, a ausência de critérios claros para a separação dos internos (idade, compleição física ou gravidade da infração cometida). Foram mencionadas apenas situações de separação dos adolescentes por questões concernentes a afinidade, pertencimento a gangues, bairro de procedência ou reincidência. Apenas a unidade masculina de internação estrita do Complexo Pomeri realiza a separação por critérios de compleição física (CNJ, 2011, p. 8).

Por todas essas razões, o CNJ concluiu que o sistema socioeducativo, em Mato Grosso, não obedece aos “ditames legais”, e pede urgência quanto à completa mudança de instalações.

É necessária a construção de novas unidades que sigam os padrões do SINASE, não apenas para que sejam criadas mais vagas, mas para que o atendimento possa ocorrer de forma mais descentralizada e próxima dos domicílios das famílias dos adolescentes internados, e, portanto, mais eficaz (CNJ, 2011, p. 14).

Antes desta prudência, o relatório confirma a educação básica no sistema consiste em um curso na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA), mas em desconformidade com o disposto nos arts 24, I, e 34 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei 9.394/96 (CNJ, 2011, p. 6-7).

Constatou-se que, na maior parte do tempo, os adolescentes foram deixados nos alojamentos (celas?), até mesmo para fazer suas refeições, participando apenas esporadicamente de atividades esportivas: futebol, basquete, vôlei, natação, capoeira, música, danças, filmes na TV e comemorações em dias festivos (CNJ, 2011, p. 7).

A única atividade de profissionalização identificada foi a de panificação, voltada tão só para os internos da unidade masculina. Por isso, o relatório enfatiza a importância da preparação para a “vida produtiva” como condição de não reiteração de atos infracionais.

Considera-se que, sem o oferecimento de atividades genuinamente profissionalizantes, não se pode razoavelmente esperar que haja êxito no processo de ressocialização. Necessário que os adolescentes sejam devidamente preparados para o retorno ao convívio social; os que não se sentem produtivos, perante a família e a sociedade em geral, são inexoravelmente atingidos em sua autoestima, e aumentam as possibilidades de reiteração de atos infracionais (CNJ, 2011, p. 7).

A alimentação da população encarcerada não era de boa qualidade.

Quanto à alimentação servida aos adolescentes, estes apresentaram muitas reclamações quanto à qualidade e à quantidade.

Nas unidades de Cáceres e Rondonópolis, os adolescentes queixaram-se de que a água servida é salobra, de gosto desagradável, proveniente das torneiras dos bebedouros sem tratamento adequado (CNJ, 2011, p. 8).

Foi assinalada a correlação entre a inadequação das instalações, o abandono dos adolescentes ao ócio e os castigos físicos, com a ausência de atividade educativa e profissionalizante.

Pelo que foi apurado durante as visitas realizadas nas unidades de internação, algumas se apresentam inadequadas, com instalações precárias, havendo relatos de castigos físicos. O ócio foi uma das características na totalidade das unidades, devido - entre outras coisas - à carência de atividades de profissionalização (CNJ, 2011, p. 13).

A irregularidade no quadro de servidores resultou numa advertência para a composição do quadro efetivo de socioeducadores, e na recomendação para a formação de todos.

Deve ser promovida, o mais rápido possível, a capacitação de todos aqueles que trabalham no sistema socioeducativo, desde o mais simples servidor até os administradores das unidades, passando por monitores (ou agentes de segurança) e pelas equipes técnicas, para que o Estatuto da Criança e do Adolescente e o SINASE sejam cumpridos (CNJ, 2011, p. 14).

O serviço socioeducativo qualificado foi apresentado como condição *sine qua non* para a realização do Plano Individual de Atendimento (PIA), o desenvolvimento de *processos socioeducativos* e a superação da visão e dos procedimentos típicos do modelo penalista ou retributiva (CNJ, 2011, p. 6).

Apenas em Cuiabá, a equipe do CNJ constatou a existência da instalação do Núcleo de Atendimento Integrado (NAI), com

a Delegacia Especializada do Adolescente (DEA), Vara Especial da Infância e Juventude, Ministério Público, Defensoria Pública e Assistência Social.

A 2ª Vara da Infância e da Juventude de Cuiabá é especializada e de competência para a apreciação dos feitos relativos a adolescentes em conflito com a Lei (a 1ª Vara da Infância e da Juventude tem competência para as demais matérias) e funciona dentro de um centro integrado (Pomeri), junto a outras instituições destinadas ao atendimento da infância e da juventude (Ministério Público, Defensoria Pública, Delegacia de Polícia Especializada e Unidades de Internação), tal como preconiza o art. 88, V, do ECA (CNJ, 2011, p. 9).

Além disso, o relatório do CNJ detectou problemas nos procedimentos judiciais, notadamente a não contagem de prazos do tempo quando da prisão em flagrante; a falta da indagação sobre o desejo ou não de recorrer, pelo adolescente; a não apresentação do adolescente apreendido em flagrante ao Ministério Público e à autoridade judicial; a manutenção do adolescente em custódia sem o devido decreto; o não cumprimento do tempo da apreciação do pedido de custódia pelo Juiz; casos de extrapolação do prazo da custódia provisória; encaminhamento de adolescentes de uma comarca do interior para os centros regionais sem a devida documentação e procedimentos; o uso inadequado de termos para se referir à situação do adolescente infrator; o não chamado do Ministério Público para se manifestar sobre a reavaliação da medida (CNJ, 2011, p. 9-11).

Para os fins deste artigo, foi realizado um trabalho de

pesquisa para a atualização das informações prestadas pelo CNJ, nos meses de abril a outubro de 2013. A ideia era esclarecer se houve ou não mudanças significativas nesta “radiografia” do sistema socioeducativo em Mato Grosso.

Um questionário com dezesseis perguntas foi elaborado e encaminhado para a Diretoria do Centro Socioeducativo de Cuiabá. O documento foi devolvido e preenchido no dia 15 de março, após ser submetido à diretora do Centro, Sra. Virginia Maria Freitas. À época, as informações sobre lotação foram às seguintes:¹⁷

UNIDADE		Capacidade Máxima/Unidade	Média Mensal 2013/Unidade	População Atual/Unidade
Cuiabá	Masc. Provisória	45	30	35
	Masc. Definitiva	92	90	84
	Fem. Provisória	4	2	3
	Fem. Definitiva	10	3	1

Quadro 2: Ocupação das Unidades Socioeducativas em Mato Grosso, referente a 15 de março de 2013

Fonte: Diretoria do Centro Socioeducativo

Sobre o perfil de adolescentes, em conflito com a lei e em cumprimento de medida em regime fechado, foi dada a seguinte resposta:

Adolescente proveniente de Cuiabá e Várzea Grande; faixa etária predominante dos 16 aos 18 anos; membros de família tendo como mantenedor somente um dos genitores; classe média baixa; envolvido com uso de substâncias entorpecentes; baixa escolaridade¹⁸.

Sobre a separação entre os internos, estas observações:

Embora o ECA estabeleça critérios quanto à separação, atualmente a Unidade adota critérios como: reincidência ou primários

¹⁷ Perguntas de número 1 a 4.

¹⁸ Resposta da pergunta 5: “Qual é o perfil do adolescente em conflito com a lei?”

e maioridade.

Tenta-se também agrupar, nas alas e alojamentos, adolescentes por ato infracional¹⁹.

O controle sobre a alimentação é exercida pela Secretaria (SEJDH), e o serviço é prestado por uma empresa terceirizada.

A alimentação é fornecida por empresa terceirizada, sendo acompanhada em sua confecção e qualidade por servidores da Gerência de Alimentação na Secretaria, com fiscalização semanal por uma nutricionista in loco. São fornecidas cinco refeições diárias sendo: café da manhã, almoço, lanche, jantar e ceia. Cardápio elaborado pela empresa e informado às unidades mensalmente²⁰.

Um conjunto de perguntas - voltadas ao processo de ensino básico e profissionalizante, práticas de esporte, lazer e cultura – recebeu respostas vagas²¹.

A escolarização fica sob a responsabilidade da Escola Estadual Meninos do Futuro, que possuem cronograma próprio dentro de carga horária de 4 horas diárias e projetos afins. Já a profissionalização, fica sob a responsabilidade da Gerência de Educação e Formação Profissional que conta com a parceria de empresas tais como: SENAI, SENAC, Fundação André Maggi, Rede Cidadã, que promovem cursos de média e curta duração para os adolescentes internos.

Sobre o Projeto Pedagógico da instituição e os Planos de Atendimento Individuais (PIAs)²², a diretoria respondeu

19 Resposta à pergunta 6: “No cumprimento da medida em meio fechado, há uma separação entre os internos? Por idade, por delito?”

20 Pergunta 7: “Como é produzida, distribuída e avaliada a qualidade da alimentação dos internos?”

21 Perguntas 9: “O adolescente tem acesso a informações, lazer e cultura?”. Pergunta 10: “Quanto à escolarização e profissionalização, como se dá?”

22 Pergunta 14: “Existe um projeto pedagógico institucional sendo implantado?”. Pergunta 15: “Os PIAs estão sendo utilizados para monitoramento do desenvolvimento dos adolescentes?”

que o primeiro está em reformulação e o segundo em processo de reestruturação. Não foram informados os estágios desses processos nem o tempo previsível de sua conclusão, mas foi dito que tudo está sendo feito “para contemplar o objetivo a que se propõe, no sentido de trabalhar tanto com o adolescente quanto com a família”.

Sobre instalações e organização do Centro Integrado de Atendimento à Criança e ao adolescente (Pomeri), as informações reforçam o diagnóstico do CNJ, supramencionado.

As instalações da Unidade de Internação Provisória são mais novas e mais adequadas ao trabalho a ser realizado, no entanto também necessitam de algumas adaptações. Já a Unidade de Internação Masculina e Unidade de Internação Feminina, necessita de reestruturação urgente, por, em sua maioria, serem antigas e precárias. Algumas dessas reformas já estão programadas, segundo informações da Secretaria. A organização é realizada através da agenda diária multiprofissional, em que constam diversas atividades a serem desenvolvidas pelos adolescentes no decorrer do dia.

A diretoria informou, ainda, que não há estudos sobre o problema da reincidência dos adolescentes, ²³ que a família tem contato com eles nos finais de semana, por contato telefônico e visitas eventuais – caso dos adolescentes do interior – ²⁴ e que os internos podem ter acesso às informações sobre o próprio caso, de várias formas. ²⁵

23 Pergunta 16: “No Centro, existe estudo sobre o índice de reincidência?”

24 Pergunta 11: “Como é a relação dos adolescentes internos com a comunidade e com seus familiares?”

25 Pergunta 8: “Os adolescentes recebem informações jurídicas e processuais?”

Notícia veiculada pela coordenadoria de Comunicação do Tribunal de Justiça de Mato Grosso alude à existência de “levantamentos”, um feito pelo Poder Judiciário, outro pela Polícia Judiciária Civil, com números sobre a reincidência dos adolescentes que passaram pelo Pomeri.

Levantamento do Poder Judiciário de Mato Grosso no Pomeri, em Cuiabá, mostra que 71% dos jovens em conflito com a lei tornam a cometer atos infracionais mesmo depois de submetidos às medidas socioeducativas. Outro levantamento da Polícia Judiciária Civil, com números referentes ao primeiro semestre do ano, confirma os altos índices de reincidência. Dados mostram que, de cada dez menores apreendidos, seis são reincidentes, ou seja, 60%.²⁶

Não obtivemos êxito de acesso a estes levantamentos. Em conversa informal, o delegado adjunto da Delegacia Especial do Adolescente (DEA), Eduardo Botelho, limitou-se a dizer que, de 1.612 (mil seiscentos e doze) ocorrências atendidas pela polícia, cerca de 1000 (mil) eram reincidências.²⁷

O que se pode concluir sobre o estudo de reincidência em Mato Grosso, por ora, é que não são utilizados testes para a “avaliação de risco de médio a alto para a reincidência de delitos”, com finalidade preventiva. Pois tudo indica que o levantamento é meramente constatativo.

26 Notícia divulgada em julho de 2013 com o título “71% dos adolescentes infratores reincidem”. Disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/noticias/30951#.UnP2gHD6Ud0>. Acesso em 1º-11-2013.

27 É desconhecido, portanto, o instrumento utilizado pelos órgãos para a consecução dos resultados e o grau de confiabilidade deles. Há universidade do Brasil que vêm utilizando instrumentos, como o Youth Level of Service/Case Management Inventory (YLS/CMI), de eficácia comprovada no Canadá. Ver informações disponível em: <http://www.usp.br/agen/?p=38593>. Acesso em 1º-11-2013.

A INTERDIÇÃO JUDICIAL DO CENTRO SOCIOEDUCATIVO DE CUIABÁ

Como apresentado acima, há um movimento judicial pela interdição do Centro Socioeducativo de Cuiabá (Pomeri) desde 2011. Em setembro de 2013, intensificaram-se trabalhos conjuntos visando ao estabelecimento de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para as ações governamentais na busca de soluções urgentíssimas.

A Justiça reuniu, na tarde de sexta-feira (13 de setembro), representantes do Ministério Público, Defensoria e Ordem dos Advogados (OAB) para pensar soluções conjuntas e imediatas para melhorar as condições no Centro Socioeducativo de Cuiabá (Pomeri). Na reunião, juízes, promotores, defensores e advogados, cobraram do Governo do Estado que dê condições e tratamento mais humano aos jovens infratores que reclamam das condições de higiene, alimentar, maus tratos e até de dificuldade de acesso à água.²⁸

Representantes dos órgãos da justiça e da Ordem dos Advogados do Brasil têm feito movimento para denunciar as más condições em que vivem os adolescentes obrigados, opondo a dramaticidade da situação à “falta de vontade” dos governantes, e ao desrespeito destes às determinações judiciais para a solução dos problemas.

O promotor José Antônio Borges Pereira explica que, além desse TAC que será assinado, já tem uma ação civil pública que há três anos determina que o Estado construa uma nova unidade socioeducativa.

28 Notícia veiculada pela Jusbrasil com o título “Justiça cobra melhorias no Pomeri”. Disponível em: <http://tj-mt.jusbrasil.com.br/noticias/100683649/justica-cobra-melhorias-no-pomeri>. Acesso em 31-10-2013.

Mas isso não acontece porque é uma questão de falta de vontade política do governo, reclama.

Ele destaca que até lá, o Pomeri terá que reduzir a quantidade de internos de 85 para 60. É triste, mas muitos vão ter que ficar nas ruas para que os que permanecerem na unidade tenham condições melhores. Tenham aula de educação física e outras atividades para não ficarem reclusos nas celas o dia inteiro, salienta. ²⁹

A resistência governamental em sanar os problemas foi discutida nos autos da Ação Civil Pública n. 1291-77.2011.811.0063 (código 44267), movida pelo Ministério Público em desfavor do Estado de Mato Grosso (MATO GROSSO, 2011).

Diante pleito, a Procuradoria-Geral do Estado argumenta que é inaceitável a “interferência (do judiciário) no aspecto administrativo que envolve a prestação desses serviços”, alegando o desrespeito ao “princípio da separação dos poderes”, embasando no artigo 1, § 3º, da Lei 8.437/92, que restringiria a concessão de tutela contra a Fazenda Pública (MATO GROSSO, 2011, p. 342).

Após citar posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) – que apenas se restringiu a vedar a concessão antecipada a servidores públicos, e nos feitos que dizem respeito a questões remuneratórias – a juíza realiza a apreciação da liminar à luz dos artigos 273 e 461 e seguintes do CPC para verificar o melhor direito (*fumus boni iuris*) e os riscos previsíveis na demora (*periculum in mora*) do atendimento da liminar (MATO GROSSO, 2011, p. 343).

²⁹ Idem.

No primeiro tópico de sua decisão, a magistrada negou a afronta ao princípio da Separação dos Poderes. Para isso, citou decisão do STF que declara a legitimidade da *imposição judicial à execução de serviços públicos necessários*, assim como a observância do artigo 227 da Constituição Federal (MATO GROSSO, 2011, p. 344-345).

Embasando-se nas informações contidas nos autos, com documentos que confirmam a necessidade e urgência de o poder público realizar a “prestação positiva” de serviços básicos, o juízo relaciona os indícios de omissão e uso de pretextos para se desobrigar dos encargos sociais de ofício.

Vale ressaltar que o Estado de Mato Grosso deveria destinar atenção especial aos serviços básicos e prioritários para a vida das crianças e dos adolescentes tais como saúde, educação e segurança, incluindo o mínimo necessário para funcionamento de um Centro de Socialização, como boas acomodações, alimentação adequada, possibilidade de ressocialização, estrutura carcerária de qualidade e em quantidade suficiente, não havendo como se escusar do problema argumentando falta de verbas públicas ou de que isto seria ato de discricionariedade do Poder Executivo, tendo em vista que a recuperação sadia e eficaz dos jovens sob sua tutela, seja ela integral, ou temporária, devem estar dentre as suas prioridades absolutas (MATO GROSSO, 2011, p. 343-344, grifo nosso).

No argumento subsequente, aduz que a omissão imputável ao Poder Público Estadual, patente na ausência de políticas públicas, está diretamente relacionada com a situação perversa de carência, com a exclusão social e com a desigualdade, visto que limita, agora, o acesso às oportunidades melhores (MATO

GROSSO, 2011, p. 346). Diante disso, elucida:

É inaceitável que o Poder Público Estadual crie obstáculos artificiais que revelem o censurável propósito de fraudar, frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor dos adolescentes internados no Centro Socioeducativo de Cuiabá de condições materiais mínimas de existência (MATO GROSSO, 2011, p. 347).

Afirma-se a necessidade de resguardar, de imediato, a integridade física, moral e psíquica dos internos do Centro Socioeducativo de Cuiabá, “que, no momento, encontram-se vivendo sem o mínimo de dignidade, abandonados e desrespeitados pelo Poder Público Estadual” (MATO GROSSO, 2011, p. 346-347).

Diante dessa obrigação, considerada indeclinável, explica:

A “cláusula da reserva do possível” – ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível – não pode ser invocada pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se, dolosamente, do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, resultar nulificação ou até mesmo a aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade (MATO GROSSO, 2011, p. 247, grifo do autor).

Num segundo tópico, a magistrada estabelece o rol das irregularidades e das soluções previsíveis. Do mesmo modo como o relatório do CNJ, conclui que a solução para a superlotação é a construção de novas unidades no interior do Estado (MATO GROSSO, 2011, p. 247-249).

Para indicar a “falência completa do sistema”, enumera os problemas que inviabilizam o acesso ao Centro Socioeducativo

de Cuiabá, como a precariedade das instalações, a insalubridade e falta de condições de higiene, a péssima alimentação, os maus-tratos e a violência, e a desativação dos cursos profissionalizantes. Os laudos de vistoria de 2006 e de 2011 atestam a piora em todos os quesitos.³⁰

No terceiro tópico, é decretada a *interdição parcial* do Centro Socioeducativo de Cuiabá, considerando ainda: (a) a proibição de ingresso de adolescentes oriundos de outras comarcas; (b) a remoção dos custodiados no “bloco antigo” para outro estabelecimento adequado e higienizado; (c) a garantia de internação dos adolescentes “na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsáveis”; (d) a implantação de “unidade de desintoxicação e tratamento de dependência química para adolescentes internos e que são usuários e/ou dependentes de substâncias entorpecentes”; (e) a separação dos adolescentes “por critério de idade, compleição física, gravidade da infração e tempo de cumprimento da medida de acordo com o previsto no artigo 123 do ECA”; (f) fornecimento de alimentos saudáveis; (g) aquisição de material de limpeza e higiene, odontológico, médico, colchões, uniformes, entre outros; (h) contrato de médico para o ambulatório; implantação de projeto de reinserção social e multa (MATO GROSSO, 2011, p. 356-362).

Após requerer o efeito suspensivo da decisão da Juíza Gleide Bispo, concedido pelo Desembargador Mariano Alonso

30 Informações dos laudos dos seguintes conselhos: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso (CREA/MT); Conselho Regional de Psicologia de Mato Grosso; Conselho Regional de Serviço Social; Corpo de Bombeiros do Estado de Mato Grosso (MATO GROSSO, 2011, p. 356).

Ribeiro Travassos, o Tribunal de Justiça restabeleceu, em 24-04-2013, os efeitos da decisão havida em 30 de novembro de 2012.

À época, a magistrada determinou o bloqueio no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) da conta-corrente do Estado de Mato Grosso para suprir as despesas para todo o ano de 2013 (MATO GROSSO, 2011, p. 732).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Revisando toda a doutrina sobre a situação dos infratores adolescentes, Ramidoff (2007) conclui que o ato de infração (cometido por adolescentes) não os exclui da proteção integral prevista em lei, pois as medidas socioeducativas foram concebidas para serem aplicadas de modo diferente das sanções penais.

Os conteúdos, as metodologias de cumprimento, as finalidades e demais arcabouços das respectivas consequências jurídicas, isto é, as medidas socioeducativas e as sanções penais, não se confundem, pois enquanto as primeiras possuem caráter prevalentemente pedagógico, as segundas destinam-se unitariamente à retribuição (tempo), prevenção (geral, específica, positiva, negativa e simbólica) e, agora, a evitar a dessocialização – haja vista que a reeducação, ressocialização e reintegração foram finalidades já há muito tempo abandonadas, “esquecidas” (RAMIDOFF, 2007, p. 346).

Em outros termos, os adolescentes infratores estão “fora do Direito Penal, mas não fora do Direito!” (BRANDÃO, *apud* RAMIDOFF, 2007, p. 330).

O presente estudo teve o propósito de esclarecer a

situação dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativa de privação de liberdade. Ao final, após coleta e análise de documentos diversos, é possível concluir que o Estado de Mato Grosso se socorre de subterfúgios – ilegais e imorais – para se eximir da responsabilidade/dever que lhe é imposta pelo art. 227 da Carta Magna de Proteção Integral da criança e do adolescente, e com prioridade absoluta.

De acordo com a pesquisa realizada, os adolescentes continuam a ser enclausurados em lugares denominados “Centro Socioeducativo”, sob a tutela do Estado, para cumprir medidas socioeducativas de privação de liberdade, aplicadas a eles por cometerem ato infracional.

Todavia, ali lhes é dado tratamento desumano, completamente inadequado à sua peculiar situação de desenvolvimento, sobretudo porque recebem comida de péssima qualidade, são abandonados em uma cela insalubre, convivem os menos ofensivos com aqueles de maior periculosidade, não têm oportunidade de profissionalização, não recebem educação escolar de qualidade, as instituições não vêm executando um Programa Educativo e os socioeducadores não estão preparados para desenvolver os Planos Individuais de Atendimento.

Os dados analisados por esta pesquisa evidenciam a ineficiência e, não raro, denunciam a inoperância total do aparelho estatal, que não implementa políticas públicas de acolhimento ao adolescente, condenando-os a viver em condições subumanas em uma das cinco unidades “socioeducativas” que a SEJDH administra.

O primeiro relatório do CNJ e outros atualizados das

Varas Especializadas da Infância e Juventude de Cuiabá apontam que o poder público pouco tem feito para resolver a problemática dos centros socioeducativos, transformando-os em unidades presidiárias comuns, depósitos humanos incapazes de transformar, para melhor, a vida dos internos e sua integração social.

O descaso e a incompetência têm consequências perversas, pois, sob o olhar da sociedade amedrontada ante o aumento da criminalidade, o adolescente – pensa-se sempre a partir de estereótipos – já é adulto, plenamente capaz de responder por seus atos. Para muitos, este não é punido de modo suficiente, o Estado deveria ser mais enérgico e a proteção atual diminuída, para que os infratores venham a cumprir, de fato, penas.

Este é um paradoxo, pois a opinião pública desconhece, em bem da verdade, o que ocorre nos equipamentos públicos – que muitas vezes merecem o nome de “masmorras” – de cunho repressivo-punitivo, e ignora o sentido dos avanços ocorridos no campo jurídico brasileiro nos últimos vinte e cinco anos. Consequentemente, força uma virada conservadora e ingênua, ignorando a recomendação de Ramidoff:

A capacitação de crianças e adolescentes para a titularidade e o exercício de direitos individuais e das garantias fundamentais requer a criação e a manutenção das estruturas sociais (familiar e comunitária) e estatais (equipamentos, instituições e órgãos públicos) que lhes assegurem o pleno desenvolvimento de suas potencialidades humanas (RAMIDOFF, 2009, p. 2).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE E MELO; PEREIRA, Ana Angélica Campelo de; Juliana Maria Fernandes. **Orientações técnicas:** serviços de acolhimento para crianças e adolescentes. Brasília: CONANDA, 2009.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório do Programa de Justiça ao Jovem:** Mato Grosso. Mimeo. Brasília, DF: CNJ, 2011, p. 15. _____. **Decreto-Lei n. 3.799**, de 5 de novembro de 1941. Transforma o Instituto Sete de Setembro, em Serviço de Assistência a Menores e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3799-5-novembro-1941-413971-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 28-12-2012. _____. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF, 2009. Ver também versão atualizada em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em 28-12-2012. _____. **Lei 4.513**, de 1º de dezembro de 1964. Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4513.htm. Acesso em 28-12-2012. _____. **Lei 6.697**, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores, revogada pela Lei n. 8.069, de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6697.htm#art123. Acesso em 28-12-2012. _____. **SINASE. Lei 12.594**, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em 28-12-2012

CUNEO, Mônica Rodrigues. **Inimputabilidade não é impunidade.** Derrube este mito e diga não à redução da idade penal. Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.geocities.com>>. Acesso em: 15-3-2005.

FREITAS DE ALMEIDA, L. A. O princípio da separação de



231

Meio Ambiente, Desenvolvimento Regional e Educação

7

Caderno de Publicações

poderes e direitos fundamentais e sociais: A necessidade de releitura sob a ótica de um Estado Social de Direito. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, ano 19, vol. 77, p. 185-206, out-dez. 2011.

GOMES, Luiz Flavio. Redução da maioria penal : considerações. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre: Magister, v. 3, n. 16, p. 73-74, fev./mar. 2007.

KONZEN, Afonso Armando. **Pertinência socioeducativa**: reflexões sobre a natureza jurídica das medidas. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2005. 140 p. Inclui bibliografia. ISBN 85-7348-349-0

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional**: medida socioeducativa é pena?. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. 134 p. Originalmente apresentado como dissertação do autor (mestrado -- Universidade do Oeste Paulista, Presidente Prudente/SP, 2002). ISBN 85-7453-348-3.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. São Paulo: Ed. Manole, 2003.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça de Mato Grosso. **Ação Civil Pública n. 1291 – 77.2011.811.0063**, da 1ª Vara Especializada da Infância e Juventude do Estado de Mato Grosso. Decisão: Juíza Gleide Bispo Santos. Juíza auxiliar de Entrância Especial, 11 de novembro de 2011.

MIRANDA, H. (Org.) **Estatuto da criança e do adolescente: conquistas e desafios**. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2011.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Direito da criança e do adolescente**: Por uma propedêutica jurídico-protetiva transdisciplinar. 2007. 416 p. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Programa de Pós-Graduação em Direito. Disponível em: <http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp037625.pdf>. Acesso em 22-10-2013.

Estatuto da Criança e do Adolescente: 19 anos de subjetivações. s/d. disponível em: <http://www.pgi.ce.gov.br/orgaos/orgaosauxiliares/cao/caopij/arquivos/Artigo_19_anos_Subjetiva%C3%A7%C3%B5es_ECA.pdf>. Acesso em 17-11-2013. **Resolução do CNJ acerca da Lei do SINASE**. Paraná, 14 nov. 2012. Disponível em: <http://atualidadesdireito.com.br/marioluizramidoff/2012/11/14/resolucao-do-cnj-acerca-da-lei-do-sinase/>. Acesso em 22-10-2013.

REVISTA CRIANÇA E ADOLESCENTE: SUJEITO DE DIREITOS. Cuiabá, Ano 1, n. 1, 2011.

RIMONATO, Marcelo Augusto. Idade limite da imputabilidade penal. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre: Síntese, v. 8, n. 45, p. 196-197, ago./set. 2007.

ROMERA, Mario. Uma regressão do (no) estatuto da criança e do adolescente. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre: Metrópole, n. 46, p. 207-219, jan./mar. 2002.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei**: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 2.ed.rev. e ampl. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2005. 120 p. ISBN 85-7348-337-7.

SIERRA, Vânia Morales.; MESQUITA, Wânia Amélia. Vulnerabilidade e fatores de risco na vida de crianças e adolescentes. **São Paulo em Perspectiva**, v. 20, n. 1, p. 148-155, jan./mar. 2006. Disponível em: <http://www.seade.gov.br/producao/spp/v20n01/v20n01_11.pdf>. Acesso em 20-2-2012.

TEJADAS, Sílvia da Silva. **Juventude e ato infracional**: as múltiplas determinações da reincidência. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007.

Paulo Ferreira Valério, Petrópolis-RJ, Ed. Vozes, 2010.

9.Legislação:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, 44 ed., Editora Saraiva, 2010.



233